RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL – E&O

ANA PAULA VENNA

COORDENAÇÃO ANA RITA PETRAROLI

Petraroli | Advogados Associados

O QUE É?

Também conhecido como **E&O (Erros e Omissões)**, este seguro cobre os eventuais prejuízos causados a Terceiros decorrentes de imperícia, imprudência, negligência e/ou falhas cometidas pelo profissional liberal no exercício de sua profissão.

QUEM É O SEGURADO NO E&O?

É uma pessoa física ou jurídica (neste caso estarão protegidos todos os profissionais a ela vinculados, em uma única apólice), contratante do seguro, e se destina aos seguintes profissionais liberais:

- Administração de condomínio;
- Advogados;
- Agentes de Viagem;
- Agentes de jogador de futebol;
- Agrônomos;
- Arquitetos;

- Auditores em geral;
- Cartórios/tabeliães;
- Clínicas médicas;
- Construtoras;
- Consultores em geral;
- Contadores;
- Corretores de Seguro e Resseguro;
- Dentistas;
- Despachantes aduaneiros;
- Empresas de Mídia e Telecomunicações (Rádio, TV, Editora, Gráfica, Agência de Publicidade);
- Empresas de TI;
- Empresas de RH/recrutamento;
- Enfermeiros;
- Engenheiros;
- Escolas em geral;
- Fisioterapeutas;
- Empresas de terceirização;
- Hospitais;
- Imobiliárias;
- Laboratórios;
- Médicos;
- Veterinários; e,
- Vistoriadoras/perícias.

QUAIS ATIVIDADES NÃO ESTÃO COBERTAS?

- Construção civil (execução de obras);
- Riscos industriais (fabricação de produtos); e,
- Serviços de limpeza, copa, recepção, portaria, vigilância e segurança.

QUAL O OBJETIVO DO SEGURO E&O?

O principal objetivo deste seguro é o pagamento e/ou reembolso de valores que o Segurado seja legalmente obrigado a indenizar a Terceiros, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal civil ou por acordo aprovado pela Seguradora, envolvendo sua atividade profissional.

QUAIS AS COBERTURAS BÁSICAS MAIS COMUNS?

- Danos materiais, corporais e morais;
- Perdas financeiras decorrentes de sinistros cobertos;
- Custos de defesa, incluindo honorários advocatícios; e,
- Prazo complementar para reclamação.

QUAIS AS COBERTURAS ADICIONAIS MAIS COMUNS?

- Danos por falha de subcontratado;
- Custos de restituição de imagem; e,
- Prazo suplementar para reclamações.

QUAIS OS RISCOS EXCLUÍDOS MAIS COMUNS?

- Atos dolosos;
- Atos não relacionados à prática profissional do Segurado;
- Devolução de honorários já pagos; e,
- Multas impostas ao Segurado.

QUESTÕES JURÍDICAS RELACIONADAS AO SEGURO E&O?

COMPROVAÇÃO/CARACTERIZAÇÃO DA CULPA DO SEGURADO

1

Para que se possa cogitar sobre a responsabilidade civil do Segurado, cabe ao Terceiro a efetiva prova não só da conduta culposa do Segurado, como também do nexo de causalidade entre tal conduta e o dano ocorrido.

O que diz a lei?

CÓDIGO CIVIL - TÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE CIVIL
Artigo 927 a 954.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigada a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...)
§ 4º. A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

O que diz o Judiciário?

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.184.932-PR (2010/0043325-8), decidiu nos seguintes termos:

EMENTA:

*"ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. **OBRIGAÇÃO DE MEIO, E NÃO DE RESULTADO** . ERRO MÉDICO. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. (...)*

2. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a relação entre médico e paciente é de meio, e não de fim (exceto nas cirurgias plásticas embelezadoras), o que torna imprescindível para a responsabilização do profissional a demonstração de ele ter agido com culpa e exigir o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado – responsabilidade subjetiva, portanto.

3. O Tribunal a quo, amparado no acervo fático-probatório do processo, afastou a culpa do cirurgião-dentista, e, consequentemente, erro médico a ensejar a obrigação de indenizar, ao assentar que não houve equívocos por parte da equipe médica na primeira fase do tratamento e que as complicações sofridas pela requerente não decorreram da placa de sustentação escolhida pelo profissional de saúde. Assim, concluiu que a conduta se mostrara coerente com o dever profissional de agir, inexistindo nexos de causalidade entre os atos do preposto da União e os danos experimentados pela autora (...)"

2 TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

A Teoria da perda de uma chance em razão da responsabilidade civil do Segurado pode ser suscitada **desde que tal chance seja séria e real.** Não se trata, portanto, de reparar a perda de uma simples esperança subjetiva.

Considerando que a hipótese não envolve uma certeza, não há que se conferir ao lesado a compensação integral pela frustração de não usufruir plenamente a chance perdida.

O que diz o Judiciário?

O Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento consolidado:

EMENTA:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ***ADVOCACIA*** *. PERDA DO PRAZO PARA CONTESTAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FORMULADA PELO CLIENTE EM FACE DO PATRONO. PREJUÍZO MATERIAL PLENAMENTE INDIVIDUALIZADO NA INICIAL.* ***APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE*** *(...)*

1. A teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance - desde que essa seja ***razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética*** *- é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro.*

2. Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da ***"perda de uma chance" devem ser solucionadas a partir de uma detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do processo*** *, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Vale dizer, não é só o fato de o advogado ter perdido o prazo para a contestação, como no caso em apreço, ou para a interposição de recursos, que enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance.* ***É absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real*** *- que a parte teria de se sagrar vitoriosa (...)" (GN - REsp 1190180/ RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em16/11/2010, DJe 22/11/2010).*

Neste mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO PELA PERDADO PRAZO DE APELAÇÃO. TEORIA DA PERDA DA CHANCE. APLICAÇÃO. RECURSOESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO.

A responsabilidade do advogado na condução da defesa processual de seu cliente é de ordem contratual. Embora não responda pelo resultado, o advogado é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato. Ao perder, de forma negligente, o prazo para a interposição de apelação, recurso cabível na hipótese e desejado pelo mandante, o advogado frustra as chances de êxito de seu cliente. Responde, portanto, pela perda da probabilidade de sucesso no recurso, desde que tal chance seja séria e real. Não se trata, portanto, de reparar a perda de "uma simples esperança subjetiva", nem tampouco de "conferir ao lesado a integralidade do que esperava ter caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente de sua chance (...)" **(REsp1079185/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 11/11/2008, DJe04/08/2009).**

A Petraroli Advogados Associados é um escritório de advocacia especializado em Seguros e Previdência Privada que, desde 1996, atua no consultivo e contencioso, entregando soluções sob medida para sua empresa ou setor jurídico. Formamos um time jovem, que enxerga a demanda do mercado de forma ampla, propondo em nossos serviços apoio e solução às diferentes necessidades das seguradoras e fundos de pensão.

Para saber mais sobre os nossos serviços, entre em contato:

www.petraroli.com.br **+55 11 3556.0000** **petraroli@petraroli.com.br**

ANA PAULA VENNA

ANA.VENNA@PETRAROLI.COM.BR

Experiência no desenvolvimento de atividades jurídicas, corporativas, regulação de sinistro, fusões e aquisições, consultoria, análise de contratos e gestão estratégica; Especialização em Direito Securitário e Responsabilidade Civil, detendo vasto conhecimento técnico e jurídico, adquirido no exercício de atividades no Departamento Jurídico e de Sinistro de Seguradoras de grande porte, atuantes no mercado nacional e internacional e escritórios de advocacia especializados na matéria, alinhando os objetivos das Seguradoras com as atuações dos órgãos de fiscalização, especialmente a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e judiciais.